

000 POLO PASSIVO: JURACY MARQUES DOS SANTOS - portador do CPF nº 355.391.511-00 podendo ser localizado na Praça Sete de Setembro, nº 27, bairro Centro, Arenápolis/MT ou Rua São Francisco, nº 99, bairro Centro, Arenápolis/MT ou Rua do Comércio, nº 273-W, Centro Histórico, Arenápolis/MT, telefones (65) 99959-4820 / 99991-4516 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO na pessoa de seu procurador constituído na ação principal (Dra. Maria Nathaly Velasco Silva Marques - OAB/MT 23959), para responder a ação, caso queira, conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação. CUIABÁ, 2 de junho de 2022. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#isuporte>.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
Processo Número: 1004656-08.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: BRUNO MEDEIROS PACHECO (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo: BRUNO MEDEIROS PACHECO OAB - MT6065-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: CIRO ZANCHET MIOTTO (EMBARGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)
Advogado(s) Polo Passivo: MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB - PR33150-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados: Júlio Marques Magalhães (TESTEMUNHA)
Massao Ohara (TESTEMUNHA)
Magistrado(s): CELIA REGINA VIDOTTI
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. nº 1004656-08.2022.8.11.0041 Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Bruno Medeiros Pacheco, em face de Ciró Zanchet Miotto e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando o cancelamento da indisponibilidade de bens decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 1055357-75.2019.8.11.0041, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 84.289, do Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá (AV-4-84.284). O embargante, advogado, atuando em causa própria, alegou que em 06/07/2011, adquiriu o mencionado imóvel por meio de contrato de compra e venda firmado com o embargado Ciró Zanchet Miotto e a sua esposa Carolina Stoterau Brum Miotto. Relatou que passou a exercer a posse sobre o referido imóvel em 10/04/2012, estabelecendo a sua moradia no local, bem como solicitou a transferência da titularidade das taxas condominiais; faturas de fornecimento de água e energia elétrica e IPTU para o seu nome. Também, contratou seguro residencial no período de 2015 a 2021, estando a última apólice vigente até 28/06/2022. Aduziu que o imóvel foi objeto da indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública nº 1055357-75.2019.8.11.0041, em desfavor do embargado Ciró Zanchet Miotto e que a aquisição do imóvel se concretizou anos antes das medidas constitutivas decretadas. Requereu, ao final, a concessão da tutela de urgência para a imediata baixa da indisponibilidade averbada à margem da matrícula n.º 84.289, do 2º Serviço Notarial e Registral desta Capital; o parcelamento das custas processuais e, ao final, a procedência dos presentes embargos, para o cancelamento da ordem de indisponibilidade. Juntou documentos de id. 75638809 a 75640838. Na decisão de id. 76975976 foi indeferido o pedido liminar e deferido o parcelamento das custas processuais e a citação dos embargados. O embargado Ciró Zanchet, por seu advogado, apresentou contestação (id. 79813141), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não possui relação com a construção do imóvel objeto da lide, por não o ter indicado e nem se beneficiado com o bloqueio. afirmou que "manifesta que não opõe qualquer tipo de questionamento ou resistência em

relação ao pedido elaborado pelo EMBARGANTE, quanto à liberação do imóvel registrado sob o nº 84.289, no Segundo Serviço Notarial e Registral, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá/MT, o qual demonstrou efetivamente a compra e venda do imóvel, por meio do contrato subscrito pelas partes interessadas, bem como a quitação dos valores ajustados, cuja titularidade apenas não foi transferida pela inércia do EMBARGANTE comprador." Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar ou a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. O representante do Ministério Público apresentou contestação no id. 81797755, concordando com o pedido inicial, afirmando que os documentos que instruem o pedido são suficientes para demonstrar a aquisição do bem pelo embargante, em data anterior ao ajuizamento da ação. Manifestou favorável ao pedido de levantamento da indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº. 84.289, do Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, em 16/03/2020 sob o nº. AV-4-84.289. Requereu, ao final, a improcedência do pedido de condenação dos embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O embargante apresentou impugnação às contestações (id. 83180563), requerendo o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva dos embargados, ratificando todos os pedidos contidos na inicial. O embargante juntou comprovante de pagamentos das custas processuais nos ids. 80843735, 83182395, 83228599 e 84456539. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, pois não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já estão nos autos, as quais são suficientes para o deslinde da demanda. Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ." (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível - por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)". (AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). Primeiramente, passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo embargado Ciró Zanchet Miotto, em sua contestação. A arguição de que é parte ilegítima, porque o bem imóvel indisponibilizado ocorreu a requerimento do Ministério Público (id. 79813141), não merece prosperar. A legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do artigo 485, §3º, do CPC, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...). § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." De acordo com o art. 677, § 4º, do CPC, será legitimado passivo para os embargos o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será o seu adversário no processo principal, quando for sua a indicação do bem para a construção judicial. No caso, a indisponibilidade recaiu sobre bem imóvel que estava registrado no órgão competente, em nome do embargado Ciró Zanchet e da sua esposa, tendo a finalidade de assegurar o resultado útil da ação de civil pública, na qual é parte requerida. O fato é que o registro da propriedade no órgão competente permaneceu em nome do embargado Ciró Zanchet e da sua esposa, desde a época da venda até o momento da construção judicial. E, nos termos do art. 1.245, do Código Civil, o proprietário do bem imóvel é aquele que figura com tal qualidade no registro imobiliário. Portanto,

formalmente, o embargado Ciro Zanchet e a sua esposa ainda figuravam como proprietários do imóvel objeto destes embargos no momento do registro da indisponibilidade, de modo que não pode ser acolhida a sua alegação de ilegitimidade passiva, razão pela qual, rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. Pois bem. Os Embargos de Terceiro é o meio pelo qual aquele que, não sendo parte no processo em que se dá o ato impugnado, pleiteia a liberação de bens dos quais seja proprietário ou possuidor e que estejam sob constrição ou ameaça. Tal previsão está estampada no artigo 674, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro." No caso dos autos, o embargante pretende o cancelamento da penhora do bem, em virtude da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 1055357-75.2019.8.11.0041, movida pelo Ministério Público em face Ciro Zanchet, que figura como proprietário do imóvel constrito. É certo que no direito brasileiro, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário, a teor do disposto no art. 1.245 e §1º, do Código Civil: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. §1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." No entanto, não se podem ignorar as peculiaridades do caso em comento, e simplesmente aplicar a regra acima referida para a resolução da controvérsia, sob pena de prejudicar terceiro de boa-fé que deveria ser protegido pelo ordenamento jurídico. No caso vertente, verifica-se pelos documentos que instruem a inicial, que o embargante comprova ter adquirido o bem em 06/07/2011, dos vendedores Ciro Zanchet Miotto e Carolina S. Brum Miotto (id. 75638822). O embargante juntou, ainda, comprovantes de pagamentos de taxas e tarifas emitidos em seu nome, como: energia elétrica e água. Juntou também, cópia do contrato de seguro, referentes ao imóvel em apreço e emitidos em seu nome, os quais comprovam o exercício da posse do embargado sobre o imóvel desde 2012 (ids. 75638823; 75638828; 75638833; 75638831; 75638837 e 75640797), ou seja, a aquisição do bem ocorreu antes mesmo da distribuição da ação civil pública nº 1055357-75.2019.8.11.0041. Outro ponto relevante para a comprovação das alegações é o reconhecimento, pelos embargados, que o embargante é o possuidor do bem imóvel objeto da matrícula n. 84.289, do Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá (AV-4-84.284). Em suma, o embargante comprovou devidamente que teve o seu patrimônio atingido por uma medida judicial proferida em processo do qual não integrava o polo passivo, tampouco poderá vir a integrar e por ele ser condenado. Isto importa afirmar que eventual sentença condenatória, a ser proferida nos autos da ação civil pública, não poderá atingir o bem do embargante, não havendo qualquer justificativa para manter a constrição do imóvel em questão. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM EXECUÇÃO DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO - POSSE ANTIGA POR AQUISIÇÃO E BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - COMPROVAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de terceiro é o meio adequado para proteger não apenas o direito de propriedade, mas também a situação fática consubstanciada na posse sobre a coisa indevidamente submetida à constrição judicial. A teor da Súmula 84/STJ é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Cabe à parte que alega a ocorrência de fraude à execução provar, de forma robusta, suas alegações, sendo de se presumir a boa-fé daquele que adquire imóvel antes da execução contra o executado. A venda de imóvel para adquirente de boa-fé, antes da penhora e antes da execução, não evidencia fraude à execução. Recurso conhecido e não provido." (TJMG – Apelação cível 1.0024.07.427719-5/001 - Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino - Data de Julgamento: 26/07/2012). "EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARRAS. FALTA DE REGISTRO. É de ser cancelada a indisponibilidade incidente sobre bem imóvel determinada nos autos de ação de improbidade administrativa se há prova de que se encontra na posse de terceiro, em razão de contrato de promessa de compra e venda celebrado antes do ajuizamento da demanda, ainda que não tenha sido o contrato registrado no Ofício Imobiliário, Embargos de terceiro acolhidos." (Recurso Inominado Nº 70006416879, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/08/2003). Assim, tem-se que não há amparo legal para manter a penhora do bem imóvel, uma vez que este bem não pertence ao embargado e a sua esposa, tampouco ficou demonstrado qualquer vício ou má-fé entre as partes. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel localizado na Rua das Azaléias, Quadra 25, Lote 06, no Condomínio Florais Cuiabá, objeto da matrícula nº 84.289, do Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá (AV-4-84.284), nos autos da Ação Civil Pública nº 1055357-75.2019.8.11.0041. Com base no princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, recolhidas antecipadamente (ids. 80843735, 83182395, 83228599 e 84456539), tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias, para a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. Ausente a

condenação de honorários sucumbenciais, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 1055357-75.2019.8.11.0041. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de junho de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões**1ª Vara Especializada de Família e Sucessões****Intimação**

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1015665-64.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:A. M. D. O. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:JULIANA PEREIRA SOARES OAB - MT27476-O (ADVOGADO(A))
JULIANA PEREIRA SOARES OAB - 999.991.101-34 (REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:V. D. O. D. S. (REQUERIDO)
Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1015665-64.2022.8.11.0041 INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA Intimação da(s) parte(s) AUTORA, por meio de seu(sua)(s) respectivos advogado(a,s), via DJE, para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de julho de 2022, às 10:00 horas, a qual se realizará por videoconferência através do aplicativo Teams (Microsoft Office), BEM COMO PARA ACESSAR O LINK, parte integrante da decisão de ID. 84770516, nos termos do Provimento n.º 15/2020 da CGJ-TJMT. Cuiabá-MT, 6 de junho de 2022 (assinado eletronicamente) TATIANE BEZERRA BONA Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-290 AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Processo Número: 1018912-53.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:A. M. S. D. L. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS OAB - MT21852-O (ADVOGADO(A))
NATALIA CRISTINA SANTOS DE LIMA OAB - 045.713.301-54 (REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:F. M. P. (REQUERIDO)
Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1018912-53.2022.8.11.0041 INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA Intimação da(s) parte(s) AUTORA, por meio de seu(sua)(s) respectivos advogado(a,s), via DJE, para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de julho de 2022, às 11:00 horas, a qual se realizará por videoconferência através do aplicativo Teams (Microsoft Office), BEM COMO PARA ACESSAR O LINK, parte integrante da decisão de ID. 85710820, nos termos do Provimento n.º 15/2020 da CGJ-TJMT. Cuiabá-MT, 6 de junho de 2022 (assinado eletronicamente) TATIANE BEZERRA BONA Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1019395-83.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:S. S. E. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - 702.020.951-34 (REPRESENTANTE)
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:E. E. D. S. (REQUERIDO)
Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1019395-83.2022.8.11.0041 INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA Intimação da(s) parte(s) AUTORA, por meio de seu(sua)(s) respectivos advogado(a,s), via DJE, para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de julho de 2022, às 14:00 horas, a qual se realizará por videoconferência através do aplicativo Teams (Microsoft Office), BEM COMO PARA ACESSAR O LINK, parte integrante da decisão de ID. 86003786, nos termos do Provimento n.º 15/2020 da CGJ-TJMT. Cuiabá-MT, 6 de junho de 2022 (assinado eletronicamente)